



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 409/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 318/2018

DOCREC

744/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei n° 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que "acrescenta artigos na Lei n° 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/AJU - DTP/Assistência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DTP/AJU Nº 9584200

São Paulo, 12 de julho de 2018

U R G E N T E

DTP.GAB

Sr. Diretor

Marcos Antonio Landucci

Restituímos, com nossa análise e manifestação, para retorno ao Gabinete Secretarial, e posterior envio para a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, na forma que segue

Embora louvável a iniciativa, a proposição não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do art.42, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a seguir exposto.

Referindo-se a inserção de rastreadores nos veículos de transporte escolar, a propositura padece de vício quanto à competência, na conformidade do art.8º da Lei Orgânica deste Município. Temos que várias tentativas de georeferenciamento desta modalidade já foram tentados no correr dos anos e todas as ações e projetos, sem exclusão de uma só, foram obstaculizadas pelo alto custo em se fiscalizar o transporte escolar eletronicamente na cidade, pois haveria a necessidade de criação de central para esse fim, com técnicos para sua operação e gastos com equipamentos, programas e demais meios tecnológicos, que consumiriam importantes recursos do erário, não bastando que seja o custo dos rastreadores veiculares dirigido aos operadores do sistema.

Com efeito, por força desses dispositivos, cabe ao prefeito a propositura de medidas que gerem despesas ao Município, incluída entre as atribuições denatureza eminentemente administrativas. Ao executivo, pois, privativamente, cabe estabelecer tais condições de onerosidade e de delimitar a execução de quaisquer atividades que afetem as finanças municipais, não cabendo à Câmara normatizar a respeito.

Assim, ao tratar de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do executivo, a propositura infringe, além dos preceitos legais citados, por criar **despesas**, e padece de vício de inconstitucionalidade, s.m.j. , por violar o princípio constitucional que assegura a separação e independência dos Poderes, contido no art.2º da CF e no art.6º da LOM, tornando-se patentes, diante disso, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Além dessas razões, de ordem estritamente jurídica, observa-se, ainda, que o projeto contém medida inconveniente e inoportuna, pois inexistente motivo relevante para se efetuar o controle dos operadores de transporte escolar através de rastreamento ou georeferenciamento, pois não traria nem menor custo e nem maior segurança para a modalidade.

Ao final, somos pelo veto integral da proposta, na forma apresentada originalmente ou pelo substitutivo da Eg. Comissão de Constituição e Justiça da CMSP.

São Paulo, 12 de julho de 2018

IRINEU NEGRÃO DE VILHENA MORAES

Assessor Jurídico - SMT/DTP/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Irineu Negrão de Vilhena Moraes, Assessor Jurídico**, em 12/07/2018, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9584200** e o código CRC **8773FD7B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/GAB - Departamento de Transportes Públicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/DTP/GAB Nº 9588300

São Paulo, 12 de julho de 2018

Interessado

Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil

Assunto:

Projeto de Lei nº 143/2017 de Autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que acrescenta artigos na Lei 10.154, de 07/10/1986.

SMT.CH.GAB

Senhor Marcelo Zovico

Assessor

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação que aprovo da Assessoria Jurídica do Departamento de Transportes Públicos, alusivo ao Projeto de Lei nº 143/2017 de Autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que acrescenta artigos na Lei 10.154, de 07/10/1986.

MARCOS ANTONIO LANDUCCI

Departamento de Transportes Públicos

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Landucci, Diretor de Departamento Técnico**, em 12/07/2018, às 18:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9588300** e o código CRC **4DF41F61**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000685-4

SEI nº 9588300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 9715710

Interessado

Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil

Assunto:

Projeto de Lei nº 143/2017 de Autoria do Vereador Camilo Cristófar, que acrescenta artigos na Lei 10.154, de 07/10/1986.

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, que apresentou os devidos esclarecimentos, opinando pelo veto integral ao aludido PL (9584200 e 9588300)

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, entendemos, que esta Pasta deverá posicionar-se pelo veto integral Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 18/07/2018, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 24/07/2018, às 12:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9715710** e o código CRC **1D736A19**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000685-4

SEI nº 9715710



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Despacho

Interessado: Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2017 de Autoria do Vereador Camilo Cristófar, que acrescenta artigos na Lei 10.154, de 07/10/1986.

Casa Civil/ATL- Chefia

Sra. Assessora Técnico Legislativa,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos - DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto pelo veto total ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 25/07/2018, às 13:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9715881** e o código CRC **3C76F0F2**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000685-4

SEI nº 9715881



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/GAB - Departamento de Transportes Públicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/DTP/GAB Nº 10166818

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto

Projeto de Lei 143/2017, que torna obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei 143/2017 que, em suma, acrescenta artigos na Lei 10.154/1986, pretendendo tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos do transporte escolar do Município de São Paulo.

A justificativa do projeto se dá pelo pleito de diversas solicitações de pais “visando proporcionar à atividade de transporte escolar de crianças mais segura”.

Embora a propositura tenha uma nobre pretensão e sua iniciativa seja louvável, devemos esclarecer que a norma não atende ao princípio da razoabilidade pois não atende a todos os requisitos que uma norma legal deve seguir, como os exemplos abaixo elencados, não esgotando todas as possibilidades:

1. Em relação a efetividade da norma:

- Não sabemos se os destinatários da norma podem suportar estes custos adicionais, portanto a lei pode se tornar inócua se não for efetivado o devido cumprimento da mesma, em especial às pessoas físicas e microempreendedores individuais;
- Devemos esclarecer que, por se tratar de uma atividade privada de interesse público, isto é, serviço que é regulamentado e fiscalizado pelo Município, o uso de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte escolar pode ser colocado por qualquer transportador sem que haja uma lei específica para tal, desde que o mesmo solicite autorização junto ao Departamento de Transportes Públicos;
- Tornar obrigatório o uso de rastreador nos veículos escolares pode aumentar o custo deste modal, o que pode inviabilizar o uso deste transporte por uma parcela da população. O uso de rastreador pode

e deve ser uma medida incentivada pelo poder público, no entanto seria necessário estudo de viabilidade antes da imposição da obrigatoriedade de instalação;

- O prazo de vigência proposto (180 dias) não é suficiente para atender a adaptação da administração pública (adequação dos sistemas de informática, composição de equipe para monitoramento), tampouco os particulares.

2. Em relação ao orçamento e custos adicionais:

- O ato normativo proposto requer um sistema de controle por parte da administração pública municipal, o que gerará custos para o Erário e outras exigências burocráticas como a estruturação de um sistema de monitoramento dos veículos; não há previsão orçamentária para a execução da norma proposta dentro do prazo estipulado, o que, em nosso parecer, necessitaria de nova legislação orçamentária destinando recursos para a correta execução da Lei;
- A medida pretendida adiciona custos também ao orçamento da Educação, em especial ao Programa de Transporte Escolar Gratuito, e no projeto em comento não há a possibilidade existente para o enfrentamento do custo adicional.

Por todo o exposto, "*data vênia*", entendemos que não há falhas ou distorções na legislação vigente acerca do tema, opinando, portanto, pelo **veto** total do Projeto de Lei 143/2017.

MARCOS ANTONIO LANDUCCI

Departamento de Transportes Públicos

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Landucci, Diretor de Departamento Técnico**, em 07/08/2018, às 18:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10166818** e o código CRC **63CCFB3F**.